(143/2019-E)

CGJ *00013097*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CNJ – Cobrança de emolumentos – Averbação de arresto – Informações do Oficial de Registro de Imóveis – Lei Estadual de Emolumentos – Observância.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de providências instaurado por determinação do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, em virtude de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiando pleito do Oficial de Registro de Imóveis da Capital, relativo ao recolhimento de emolumentos devidos em razão de averbação de arresto efetivada por determinação judicial.

Foi, então, determinada a expedição de ofício a esta Corregedoria Geral da Justiça solicitando maiores esclarecimentos quanto à regularidade do recolhimento de emolumentos pelo serviço prestado pelo Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Houve manifestação do Oficial de Registro de Imóveis da Capital a fls. 37/43 e 47/59, sobrevindo aos autos a certidão a fls. 60.

Opino.

Nos termos dos esclarecimentos prestados pelo Oficial Registrador:

"A cobrança dos emolumentos relativos ao ARRESTO averbado sob número 05, na matrícula 88.132 (doc. 04), teve como critério a Tabela II da Lei Estadual 11.331, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela lei 13.290 de 22 de dezembro de 2008 e lei 15.600 de 11 de dezembro de 2014 e alterações posteriores. Desta forma, demos um desconto de 80% dos emolumentos, como, aliás, se faz com as averbações das penhoras.

O valor da causa é de R$ 73.818.000,00, com desconto de 80%, atinge-se o valor total dos emolumentos em R$ 23.127,84, conforme consta do aludido documento juntado sob número 04" (fls. 47).

Nesse cenário, é possível afirmar que, segundo alega o delegatário (fls. 37/40), a cobrança foi realizada em consonância com os ditames da Lei Estadual nº 11.331/2002, eis que não se tratava de ato de justiça gratuita e nem de isenção.

Consta, ainda, que o valor dos emolumentos foi quitado aproximadamente oito meses após a prática do ato, tendo sido realizados, então, os respectivos repasses (fls. 41/43).

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento

à solicitação formulada no PP 0000857-12.2019.2.00.0000 e na r. decisão reproduzida a fls. 30/31.

Sub censura.

São Paulo, 13 de março de 2019.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 14 de março de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Remetam-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias do parecer e da presente decisão, bem como dos documentos a fls. 37/43, 47 e 60, em atendimento à solicitação formulada.

São Paulo, 14 de março de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça